TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 643262/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHDRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 112/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária oriunda da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Irregularidades na Receita do Poder Executivo Municipal, detectadas em Auditoria decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2018). Prejuízo ao potencial arrecadatório do ente (renúncia reflexa de receita). Vícios saneados em parte. Procedência parcial. Irregularidade das contas. Multa. Determinações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em face do Município de Iporã, do Sr. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), do Sr. Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020), do Sr. Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019) e do Sr. Luiz Marcelo Bortoletto (Controlador Interno de 04/10/2019 a 31/01/2022), decorrente do monitoramento de irregularidades na Receita do Poder Executivo do Município, detectadas em auditoria[1] decorrente do Plano Anual de Fiscalização (PAF 2018), sendo que os Achados ns. 1, 2, 3, 4, 5, 8, e 9, não teriam sido solucionados pelos jurisdicionados.

São eles:

Achado n.º 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

[1] Relatório de Auditoria n. 13/2018-CAUD – Peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

Achado n.º 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN.

Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil.

Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos.

Achado n.º 8: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Achado n.º 9: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

O expediente foi admitido para processamento, sendo determinada a citação dos interessados (Despacho GCIZL n. 1505/21 - peça 19).

Embora todos tenham sido regularmente citados, apenas o Município de Iporã, na pessoa do atual Prefeito (Sr. Sergio Luiz Borges), apresentou razões de defesa e documentos (peças 31/35 e 44/48). Segundo a certidão emitida pela Diretoria de Protocolo (peça 39), os demais interessados deixaram o prazo de defesa transcorrer sem apresentar resposta.

Em instrução conclusiva (Instrução CGM 4917/22, peça 49), ponderando que apenas o Achado n. 9 restou regularizado, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada (os Achados 1, 2, 3, 4, 5 e 8 não teriam sido regularizados). No mais, opinou pela aplicação de multas administrativas e pela expedição das determinações inicialmente propostas pela CMEX.

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o Ministério Público de Contas (MPC) também opinou pela procedência parcial desta Tomada, com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

consequente irregularidade das contas, aplicação de multas e expedição de determinações (Parecer 1003/22 – 7PC, peça 50).

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas procede em parte.

De partida, destaco que as providências tomadas pelo Município realmente sanaram o **Achado n. 9** (exercício de atividades tributárias por agente incompetente ou em desvio de função).

Conforme se verifica da defesa (peças 45/47), além da aprovação da LC n. 02/2022, que criou o cargo de Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação, houve a respectiva nomeação da servidora Lilian Renata Nakashima (Portaria n. 305/2022), ocupante do cargo efetivo de Agente de Fiscalização, para exercício da referida função.

Relativamente ao Achado 9, portanto, a irregularidade inicialmente identificada restou regularizada.

No que respeita aos demais Achados, contudo, as irregularidades subsistem, conforme esclarecido adiante.

Achado n. 1: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional:

Embora o Município (peça 45) tenha argumentado que, além de outras ferramentas, ativou o processo automatizado de integração dos dados disponibilizados pela Receita Federal, sua defesa veio desacompanhada de qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a implantação de tais medidas.

Além disso, como bem observou a CGM (peça 49, p. 4), o município não apresentou os processos de fiscalização de ISSQN de contribuintes enquadrados no Simples Nacional; declarações do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS; relatórios de serviços prestados; notas fiscais eletrônicas; e legislação concessiva de isenção.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

Subsistindo a irregularidade identificada pela Unidade de Fiscalização, a Tomada merece prosperar nesse particular.

Achado n. 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais:

A esse respeito, o Município argumentou (peça 45) ter adequado sua Legislação Tributária e o Sistema de Gerenciamento dos processos de fiscalização, ter levantado e atualizado as informações cadastrais e de faturamentos desses contribuintes, bem como instituído procedimento mensal para lançamento das obrigações tributárias.

No entanto, tais afirmações também vieram desacompanhadas de qualquer evidência da implantação das medidas mencionadas.

Assim, não havendo demonstração de saneamento da falha, a Tomada também procede nesse quesito.

Achado n. 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN:

Sobre esse ponto, a defesa argumentou (peça 45) ter adequado/configurado o Sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN para captação dos arquivos com as Rubricas Fiscais e contas (COSIF) das Instituições Financeiras residentes no município. Além disso, mencionou que atualizou as Rubricas Fiscais e que estaria cruzando dados para autuação de divergências. No mais, ponderou que estaria realizando treinamento presencial das Instituições Financeiras do município.

Ocorre que, como bem observou a CGM, além de inexistir prova da adoção dessas medidas, parte delas ainda estariam em execução.

Portanto, não havendo prova de que a pendência foi solucionada, a proposta inicial também deve ser acolhida nesse ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

Achado n. 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil:

Segundo a defesa (peça 45), o município ainda estaria providenciando a adequação/configuração do Sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN para captação dos arquivos das empresas de Construção Civil. Além disso, ainda estaria providenciando a fiscalização in loco das Obras Civis municipais.

Uma vez que o próprio Município reconhece que a falha ainda não foi solucionada, esta Tomada de Contas também procede em relação a esse item.

Achado n. 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos:

Embora o município tenha afirmado (peça 45) que já configurou seus Sistemas de Informação para gerar alertas automáticos de vencimento de créditos Tributários/Não Tributários, ele não comprovou tal providência.

Além disso, o ente reconhece que sequer iniciou o Estudo do Impacto Financeiro de eventual REFIS e que, tampouco, providenciou Projetos e Estudos para assegurar a compensação de Créditos Tributários prescritos.

Assim, na medida em que a falha ainda perdura, esta Tomada de Contas também merece prosperar nesse particular.

Achado n. 8: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas contábil e tributário não são correspondentes:

O Município afirmou (peça 32) ter conciliado os valores registrados nos sistemas contábil e tributário. Além disso, mencionou que iria incluir no sistema eletrônico que está sendo implantado uma forma automatizada de integrar os saldos e de acompanhar sua evolução.

Ainda que o Município tenha demonstrado a compatibilização dos registros de curto e longo prazo (peças 33 e 34), ele não provou a implantação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

sistema, tampouco a inserção - *no sistema* - da mencionada ferramenta de automação.

Por tais motivos, os argumentos da defesa também não afastam a procedência da Tomada nesse quesito.

Considerações Finais:

Uma vez que, à exceção do Achado n. 9, todos os demais não foram regularizados, a procedência parcial desta Tomada, sugerida pelo Setor Técnico e pelo Ministério Público, é inevitável.

Como este voto se fundamenta, basicamente, na ausência de prova do saneamento alegado, convém registrar que, pelo Despacho GCIZL n. 614/22 (peça 41), o Município foi intimado justamente para comprovar a adoção das medidas saneadoras alegadas. No entanto, mesmo havendo manifestações defensivas posteriores a tal intimação, os interessados não comprovaram o saneamento alegado, conclusão perfilhada pela CGM e pelo MPC.

Aliás, como os vícios detectados estão diretamente afetos à eficiência da atividade fiscal do município, sua manutenção coloca em risco o potencial arrecadatório do ente, prejudicando, consequentemente, seu planejamento e gestão fiscal, situação delicadamente grave[2], que impõe a responsabilização dos envolvidos e a adoção de providências tendentes a solucioná-la, a exemplo das determinações sugeridas pela equipe de fiscalização.

Portanto, paralelamente à reprovação das contas pela não adoção das medidas saneadoras, há que se impor aos responsáveis a multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Agentes Responsáveis:

[2] Tanto que, segundo a Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8429/92, art. 10, inc. X), agir ilicitamente na arrecadação de tributos configura ato de improbidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

Conforme comprovante constante da peça 5, o Município foi intimado do resultado da auditoria em outubro de 2018, com recomendação para adequação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Uma vez que, por ocasião dessa intimação (e do respectivo prazo de adequação), o Sr. Roberto da Silva era o Prefeito em exercício (de 01/01/2013 a 02/10/2019) e o Sr. Michell Cristian Uhdre, o Secretário de Finanças em exercício (de 02/01/2017 a 02/10/2019), é evidente que eles devem responder pela não adoção das medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem (cf. competências do Prefeito constantes da Lei Orgânica Municipal[3] e do Código Tributário Municipal[4], bem como atribuições do Secretário constantes do Plano de Cargos e Carreiras do Município[5], do Código Tributário Municipal[6] e do art. 17 da Lei de Organização Administrativa do Município[7]).

Por outro lado, tanto pelo dever de implementar as obrigações municipais não honradas por seu antecessor quanto pelo de dar continuidade às obrigações próprias do cargo, o Sr. Aristides Antonio Campos, Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020, também deve responder pela não adoção das medidas saneadoras.

[3] Lei Orgânica do Município:
Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal: (...)
II - nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes em cargo de comissão;
III - exercer, com o auxílio dos secretários, a direção superior da administração municipal;
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;
V - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos regulamentos para sua fiel execução; (...)
VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da Lei; (...)
XXIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
Art. 132 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

[4] Art. 5º O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:
I- as normas constitucionais vigentes;
II- as normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de outubro/1966) e legislação federal posterior;
III- as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes.

[5] Responder pela respectiva Diretoria, organizando os serviços de Tesouraria; Serviços de Contabilidade, que compreende a Seção de Almoxarifado e Patrimônio; assinar cheques; coordenar e/ou participar da realização de estudos e pesquisas voltadas para o desenvolvimento do Legislativo Municipal; prestar assessoramento técnico-especializado na sua área de formação; rever e/ou emitir parecer e informações técnicas; emitir laudos, perícias, arbitragem e pareceres técnicos próprios de sua formação profissional; realizar trabalhos de auditagem; participar da elaboração de cadastro e de dados sobre diferentes aspectos financeiros, econômicos e sociais do Município; elaborar, coordenar, supervisionar o orçamento do Poder Legislativo de forma a dar total cumprimento às exigências legais; distribuir tarefas conforme a competência de cada cargo e setor; realizar a fiscalização dentro dos serviços de sua área de competência; assinar e responder pelos atos de sua unidade junto à Presidência da Câmara, Tribunal de Contas e outros Órgãos de fiscalização decorrente de Poderes devidamente constituídos e Fiscalizar a realização da execução de outras tarefas afins pertencentes à Diretoria Financeira.

[6] Art. 8º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos Regimentos Internos.

[7] http://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1019/110521093642_leicomplementar0012013080113_pdf.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

De toda sorte, tratando-se de irregularidades cometidas em semelhantes circunstâncias de tempo e modo, em típica continuidade delitiva, a multa do art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005, pela postura omissiva frente à obrigação de sanar as irregularidades detectadas, deve ser aplicada apenas uma vez, individualmente, em relação aos ex-Prefeitos e ao ex-Secretário de Finanças.

3. Em face do exposto, acompanhamento o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que, com base na fundamentação supra e no inc. IV[8] do art. 10 do Regimento Interno, esta Câmara julgue **parcialmente procedente** o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente:

3.1. **julgue irregulares** as contas relativas ao exercício de 2018 (exclusivamente quanto à receita pública do Município de Iporã), de responsabilidade dos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), ante a não adoção das medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal;

3.2. **aplique** aos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), individualmente, a **multa administrativa** prevista no art. 87, inc. IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, pela postura omissiva frente à obrigação de sanar as irregularidades detectadas, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal (configurando uma reflexa e ilegítima renúncia de receita); e

3.3. **determine** que o Município de Iporã, na pessoa de seu atual representante legal e nos termos propostos pelo setor técnico (peça 3, p. 41/44) - sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal:

3.3.1. relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples

[8] Art. 10. Compete às Câmaras: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

3.3.2. relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

3.3.3. relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

3.3.4. relativamente ao achado 4: i- adeque a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e ii- implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

3.3.5. relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e

3.3.6. relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses.

IV - julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Julgar **procedente em parte** o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária para efeitos de julgar **irregulares** as contas relativas ao exercício de 2018 (exclusivamente quanto à receita pública do Município de Iporã), de responsabilidade dos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), ante a não adoção das medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal;

II - **aplicar** aos Srs. Roberto da Silva (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019), Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhdre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), individualmente, a **multa administrativa** prevista no art. 87, inc. IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela postura omissiva frente à obrigação de sanar as irregularidades detectadas, cuja omissão permitiu que as irregularidades subsistissem, prejudicando o potencial arrecadatório do ente municipal (configurando uma reflexa e ilegítima renúncia de receita);

III - **determinar** que o Município de Iporã, na pessoa de seu atual representante legal e nos termos propostos pelo setor técnico (peça 3, p. 41/44) - sob pena de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

*(i)*relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

*(ii)*relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

*(iii)*relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

*(iv)*relativamente ao achado 4: *a)* adeque a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e *b)* implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

*(v)*relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

*(vi)*relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113

tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

IV – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.7113